



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Portaria Nº 84, de 15 de fevereiro 2017.

Parecer nº 03/2017/CPL/SIH/MI

Referência: 59100.000214/2016-76

Interessado: Departamento de Projetos Estratégicos -DPE, Coordenação-Geral de Obras Cíveis - CGOC e Coordenação-Geral de Programas Ambientais - CGPA.

**REFERÊNCIA:** RDC ELETRÔNICO Nº 5/2016 – Implantação da Rede de Abastecimento de Água das Vilas Produtivas Rurais, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

## **1. OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo interposto pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA no âmbito do RDC Eletrônico nº 5/2016 - Implantação da Rede de Abastecimento de Água das Vilas Produtivas Rurais, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

No dia 27/01/2017 esta Comissão Permanente de Licitação recebeu via sistema Comprasnet, o recurso administrativo interposto no âmbito do Edital nº 5/2016, da pela empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SEL nº 0446007), dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme determina o Artigo 45, Inciso II, da Lei nº 12.462/2011.

## **3. DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Alega a recorrente a existência de erro no julgamento de sua proposta técnica, mais especificamente na DESCLASSIFICAÇÃO por não atender aos itens 8.8.6 e Experiência Específica da Empresa – item 8.8.7 do Edital e discorre em seu recurso sobre o excesso de formalismo e restrição a competição.

## **4. ÁREA TÉCNICA**

Após reexame baseado nas alegações da empresa recorrente, expostas no item II, a equipe técnica, designada pela CGPA, para auxiliar a Comissão Permanente de Licitação na análise das propostas técnicas relativas ao RDC em questão, passa à análise de fato daquelas frente à documentação apresentada pela empresa em sua proposta técnica e conclui o que se segue.

*a) Em atendimento às condicionantes ambientais da LI 925/2013 do PISF, que nas áreas afetadas pelas obras, será necessário o deslocamento compulsório da população residente na faixa de domínio do sistema adutor, o Ministério da Integração Nacional tem promovido reassentamento, por meio da construção de VPRs – Vilas Produtivas Rurais.*

*b) O Ministério da Integração Nacional, em 2008, celebrou com o Ministério da Defesa, Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro, Plano de Trabalho para a construção das VPRs.*

*c) Inicialmente, a CRO7 – Comissão Regional de Obras da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro, licitou 05(cinco) VPRs: Captação, Baixio dos Grandes, Negreiros, Uri e Pilões.*

*d) Estas VPRs, embora ocupadas em fins de 2010, ainda necessitavam da **conclusão das obras de infraestrutura complementares**, tais como praça, campo de futebol, escola, posto de saúde, reservatório elevado, **rede de abastecimento de água** e ponto de energia de concessionária de serviços públicos.*

*e) Posteriormente, no início de 2012, a CRO7 licitou mais 05(cinco) VPRs: Queimada Grande, Salão, Descanso, Vassouras e Malícia. Nesta licitação, também foi inclusa a conclusão das **obras de infraestrutura complementares** das VPRs anteriores.*

*f) As obras contratadas tinham a previsão de conclusão e entrega para as famílias beneficiadas para **março de 2013**.*

*g) Recentemente, diante dos constantes atrasos e das dificuldades constatadas na construção das VPRs licitadas, bem como*

das obras de infraestrutura complementares, a CRO7 comunicou a este MI a impossibilidade de conclusão de algumas obras de infraestrutura complementares, principalmente, da **rede de abastecimento de água** de algumas VPRs. Segundo a **CRO7** a aprovação dos projetos por parte das Concessionárias de serviço público de fornecimento de água é bastante demorada e compromete o cronograma de execução dos serviços.

h) Desta forma, mediante a desistência da CRO7, coube ao MI providenciar a contratação das obras de **Implantação da Rede de Abastecimento de Água** das VPRs Captação, Negreiros, Uri, Queimada Grande, Malícia e Pilões.

i) Para que as falhas cometidas anteriormente não se repetissem na construção das obras de **Implantação da Rede de Abastecimento de Água** das VPRs mencionadas, o MI buscou, ao lançar a presente licitação, cercar-se de todas as garantias possíveis para que a empresa a ser consagrada vencedora da licitação para execução dos serviços tivesse e comprovasse todos os requisitos necessários para realizar seus trabalhos dentro dos melhores padrões possíveis de qualidade.

j) Parte desse cuidado **materializou-se na elaboração do presente Edital**, que sem restringir a participação de firmas especializadas, procurou classificá-las qualitativamente quanto à sua capacidade de atender às demandas específicas da presente licitação, em especial aquelas necessárias para evitar o insucesso anterior observado na construção das obras de infraestrutura das VPRs citadas.

k) De acordo com a premissa acima, uma das medidas preventiva adotada pela Comissão Permanente de Licitação para avaliar a experiência das empresas licitantes foi a exigência da apresentação de **atestados/certidões referentes à Elaboração de Projeto Básico e/ou Projeto Executivo de Rede de Abastecimento de Água em Conjuntos Habitacionais, com no mínimo 50 unidades e Execução de Obras de Rede de Abastecimento de Água em Conjuntos Habitacionais, com no mínimo 50 unidades**, conforme elencado nas regras

editálicas. Tal exigência não teve qualquer questionamento por parte de qualquer participante, em especial da empresa recorrente, após a publicação do edital e durante a fase de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos.

l) Dos atestados técnicos que constam do MODELO 5 apresentados pela empresa recorrente, apenas o **atestado nº 100961/2013** faz referência a execução de obras de Rede de Abastecimento de Água em Conjunto Habitacional, embora não apresente dados suficientes de que contenha no mínimo 50 unidades. Entretanto, a empresa recorrente **não apresenta nenhum** atestado técnico que comprove a **Elaboração de Projeto Básico e/ou Projeto Executivo de Rede de Abastecimento de Água em Conjunto Habitacional**.

m) Os atestados técnicos apresentados pela empresa recorrente para comprovar a **experiência específica da empresa**, não atendem ao disposto no **item 8.8.7, alínea “c”** do edital.

n) Os atestados apresentados para comprovar a **qualificação da equipe técnica** da empresa recorrente foram analisados conforme **item 8.8.6, alínea “b”** do edital, que dentre outras exigências, solicita que o período de experiência mínima deve ser **comprovado através de atestados técnicos** de entidades públicas e privadas.

o) A partir dos currículos dos profissionais que constam do MODELO 6 apresentados pela empresa recorrente, foram considerados os períodos com as datas mencionadas nos Atestados Técnicos, conforme **tabela 2, do Relatório Técnico** (Reg. SEI 0419888) emitido pela CGPA em 23 de dezembro de 2016. No somatório dos períodos da Tabela 2, o Gerente de Contrato possui apenas 40 meses de experiência, o Projetista 22 meses e o Residente de Obras 52 meses. Todos os períodos considerados **estão abaixo do tempo mínimo** exigido pelo Edital para cada profissional, **mínimo de 60 meses**.

p) Portanto, a empresa recorrente **não atende ao período de experiência mínima exigida pelo Edital, item 8.8.6, alínea “b”**, que exige que o período seja comprovado

A área técnica recomendou “que a SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA fosse desclassificada tecnicamente do RDC nº 05/2016 por não atender as exigências do item 8.8.6 – Qualificação da Equipe Técnica e item 8.8.7 – Experiência Específica da Empresa que comprova a Capacidade Técnica da Proponente”.

Entretanto, a Comissão antes de atender às recomendações apontadas pela Área Técnica, com fulcro no item 8.10 do edital, decidiu fazer diligência dando oportunidade à empresa para demonstrar o atendimento dos itens que supostamente deixaram de atender.

Destarte, visando dar continuidade no certame encaminhamos a resposta da empresa para uma nova análise da Área Técnica que elaborou um novo relatório que manteve a inabilitação da Recorrente nos itens 8.8.6 e 8.8.7 (SEI nº 0429038).

No julgamento das propostas foram levadas em consideração a clareza, a objetividade e a consistência da Proposta.

Observa-se que a Recorrente alegou em seu recurso que o engenheiro residente se graduou em engenharia civil em 2009 e contabilizou que ele tem 09 anos de experiência. Como o último atestado é de 2016, seria impossível ele ter nove anos de experiência o que demonstra que a metodologia usada pela recorrente para o cálculo da experiência da equipe técnica está equivocada. A Área Técnica do Ministério ainda reavaliou, após diligência, os dois itens que a Recorrente foi inabilitada e manteve sua decisão. Destaca-se que a quantificação dos períodos de experiência é um critério objetivo.

Outro ponto é que a Scave foi a única que levantou questionamentos sobre os dois itens pelos quais ela foi inabilitada ainda antes da abertura da licitação e havia tido seus questionamentos respondidos (SEI nº 0382606 e 0388662).

As exigências e restrições do Edital foram estabelecidos pela área técnica do Ministério e estavam previstas no instrumento convocatório e ao entrar na licitação é implícito que a concorrente aceite as regras do Edital.

Assim, considerando que a diligência é facultativa à Comissão, e considerando que a empresa foi inabilitada em dois itens do Edital, ainda que a comissão houvesse realizado a diligência, a empresa ainda estaria inabilitada por não atender o outro item e, se o posicionamento da área técnica tivesse sido alterado em fase recursal e a empresa necessitasse apenas da diligência para ser considerada habilitada, a comissão teria realizado a diligência.

## **6. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Pelo exposto, resta claro que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal, submetidos ao crivo da equipe técnica, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida, que atribuiu à empresa recorrente a DESCLASSIFICAÇÃO quanto a Habilitação Técnica, em atendimento ao disposto no Edital, itens 8.8.5 – Documentos que comprovam a Qualificação Técnica, 8.8.6 – Qualificação da Equipe Técnica e 8.8.7 – Experiência Específica da Empresa.

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação, com base na análise da área técnica e com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ao Artigo 24 da Lei nº 12.462/2011, nega provimento ao recurso interposto e mantém a decisão anteriormente proferida.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que aprove e homologue o parecer da Comissão Permanente de Licitação ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Em 17 de fevereiro de 2017.

---

**ESDRAS GODINHO RAMOS**  
**Membro da Comissão**

---

**GETÚLIO EZEQUIEL DA COSTA PEIXOTO FILHO**  
**Membro da Comissão**

---

**RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA**  
**Membro da Comissão**

---

**EMMANUELLE SIMONE NUNES DE SOUZA MITCHELL**  
**Membro da Comissão**

---

**ANA CINTIA PEREIRA DA SILVA**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 17/02/2017, às 16:52, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell, Assistente Técnico-Administrativo**, em 17/02/2017, às 16:52, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 17/02/2017, às 16:54, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos, Analista de Infraestrutura**, em 17/02/2017, às 16:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



---

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza, Analista de Infraestrutura**, em 17/02/2017, às 17:02, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mi.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0462170** e o código CRC **4730EA9E**.

---

59100.000214/2016-76